



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. D.
C	de 28. 02. / 1994
C	Rubrica

369

Processo nº: 13603.000981/91-40

Sessão de: 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.384

Recurso nº: 92.902

Recorrente : CONCREMIX S/A

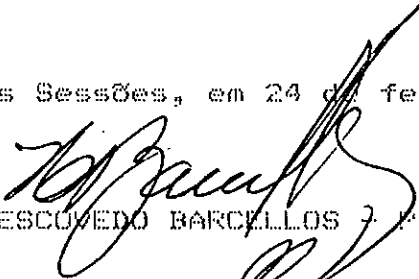
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

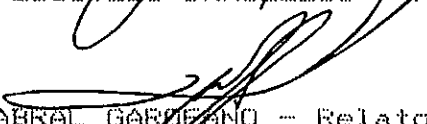
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Para interposição do recurso voluntário, o apelante deve observar o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de ser declarada sua manifesta intempestividade. **Recurso não conhecido por perempto.**

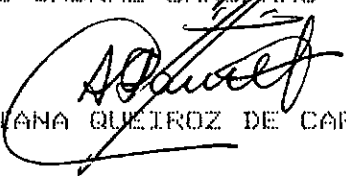
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONCREMIX S/A**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARDEANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000981/91-40

Recurso nº: 92.902

Acórdão nº: 202-06.384

Recorrente : CONCREMIX S/A

R E L A T Ó R I O

CONCREMIX S/A recorre da decisão proferida pela Sra. Delegada da Receita Federal em Contagem/MG, que, ao indeferir impugnação ao lançamento de ofício, destinou a mesma a seguinte ementa:

"Comprovado o uso de notas-fiscais emitidas sem autorização, abrangendo produtos isentos do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, cabe a multa básica do inciso III, art. 364 do RIFI/82, baseado no parágrafo 1º, inciso I do mesmo artigo, e calculado com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas no RIFI, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem, conforme parágrafo 2º do mesmo artigo."

Em suas razões de recurso (fls. 124/125), reporta-se aos argumentos já apresentados na impugnação, repisando o fato de sua atividade empresarial ser única e exclusivamente a prestação de serviços de concretagem, conforme entendimento do STF. Não transformando matéria-prima, não transmutando a natureza dos serviços de concretagem, a exigência é absoluta arbitrariedade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13603.000981/91-40

Acórdão nº: 202-06.384

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR JOSE CABRAL GAROFANO

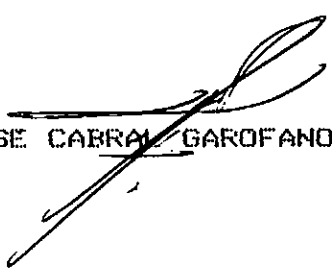
A autuada tomou ciência da notificação da decisão recorrida em 28.01.93, uma quarta-feira normal. Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o termo final para interposição do recurso voluntário coincidiria com o dia 27.02.93, um sábado, pelo que a data fatal deveria ser remetida para o dia 01.03.93, uma segunda-feira normal.

Contudo, como comprovado, o recurso voluntário só foi interposto em 03.03.93, isto é, a destempo do prazo estabelecido em lei.

O apelo não merece apreciação deste Colegiado, por manifesta intempestividade.

De recurso perempto não se conhece.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.



JOSE CABRAL GAROFANO